

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Dezembro de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Programa Auxiliar de Apuração do IRPF para operações de Renda Variável – ReVar (Instrução Normativa nº 2.164/2023)	3
2. Publicada Lei de Autorregularização de Tributos Federais (Lei nº 14.740/2023)	3
3. Câmara Aprova Não-Incidência de ICMS sobre Transferência entre Estabelecimentos do mesmo Titular	4
4. São Paulo – “Acordo Paulista” prevê prazos estendidos e descontos ampliados para quitação de dívidas tributárias e não tributárias	4
5. RFB – Incide IR sobre ganho de capital na sucessão de cotas de fundo fechado (Solução de Consulta COSIT nº 245/2023)	5
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	6
1. CARF - Operações de conta corrente entre empresas ligadas estão sujeitas ao IOF	7
2. CARF – É válida a amortização de ágio realizada pelo Grupo Heineken	7
3. CARF – Incide IRPJ e CSLL sobre lucros de controlada no exterior	8
4. CARF – Por voto de qualidade, Turma Ordinária decide pela incidência de contribuição previdenciária sobre <i>Stock Options</i>	8
5. CARF – Incidem contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação	9
6. STJ – Incide contribuição previdenciária em PLR pago a diretor estatutário	10
7. STJ - Divergência a respeito da dedutibilidade das contribuições extraordinárias à previdência privada do IRPF	10
8. STJ – Mantido o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, por representar “custo de aquisição”	11
9. STJ – A redução dos juros sobre débitos parcelados deve ser aplicada sobre o valor integral da dívida e não sobre o valor principal do imposto devido	11
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	13
1. Mudanças operacionais para Investidores Não Residentes Pessoas Naturais (INR PF)	14
2. Aditamento no Acordo de Cooperação CVM - ANBIMA	14

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Programa Auxiliar de Apuração do IRPF para operações de Renda Variável – ReVar (Instrução Normativa nº 2.164/2023)

Entrou em vigor, em 01/11/2023, a Instrução Normativa RFB nº 2.164 (IN 2.164/23), que instituiu o Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável – ReVar, que dispõe sobre o envio de informações relativas a operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

Nos termos da IN 2.164/23, os contribuintes poderão compartilhar à RFB as informações sobre as operações realizadas com valores mobiliários negociados no mercado à vista ou liquidação futura, como ações, BDR, ouro, direitos e recibos de subscrição, derivativos e cotas de fundos.

Essas informações poderão ser enviadas pela própria Bolsa de Valores (mediante prévia autorização dos contribuintes) ou pelo próprio investidor de forma centralizada, observado o seguinte cronograma:

- de 01/2024 a 03/2024, para os investidores incluídos na versão inicial do programa, destinada a testes de funcionamento e validação de regras.
- a partir de 04/2024, para os investidores que realizam operações apenas no mercado à vista e que não fazem operações de empréstimo de ativos e com ouro ativo financeiro.
- a partir de 01/2025, para os investidores que realizam as operações previstas no mercado à vista e de liquidação futura.

O ReVar também realizará o pré-preenchimento automático da DIRPF e o cálculo do IR incidente sobre a operação, que deverá ser recolhido, via DARF, até o último dia útil do mês subsequente ao da realização da operação.

Conforme divulgado pela própria RFB “o serviço demonstra o compromisso [...] em simplificar procedimentos, promover a conformidade tributária e segurança jurídica, além de fortalecer a confiança e a cooperação entre a RFB e a sociedade”.

▶ 2. Publicada Lei de Autorregularização de Tributos Federais (Lei nº 14.740/2023)

Em 29/11/2023, foi publicada a Lei nº 14.740/2023, que dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, não constituídos até 29/11/2023, ou que venham a ser constituídos entre 29/11/2023 e o termo final previsto para a adesão – que será definido em regulamentação própria ainda pendente de publicação.

Semelhante ao instituto da denúncia espontânea, a nova norma prevê condições especiais para contribuintes que optarem pela confissão e liquidação de débitos federais, incluindo-se aqueles decorrentes de auto de infração, notificação de lançamento e despachos decisórios em processo de compensação.

Ao aderir ao programa, além do afastamento das penalidades legais, o contribuinte poderá liquidar os débitos com redução de 100% dos juros de mora mediante pagamento de 50% do débito à vista (inclusive com utilização de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e precatórios) e o remanescente em 48

prestações mensais e sucessivas, atualizadas pela SELIC.

Acompanharemos a regulamentação da Lei 14.740/23 e manteremos os clientes atualizados quanto ao termo final para adesão ao programa.

▶3. Câmara Aprova Não-Incidência de ICMS sobre Transferência entre Estabelecimentos do mesmo Titular

Como desdobramento da decisão do STF no bojo da ADC 49, foi aprovada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 116/2023, alterando o texto da Lei Kandir para incorporar o teor da decisão na legislação. O texto foi aprovado da forma como foi chegou do Senado Federal e, portanto, seguirá para sanção.

Merecem destaque (i) a previsão de não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular; (ii) para as operações interestaduais, a garantia ao direito ao crédito pelo estado de destino e a manutenção de eventual saldo credor pelo estado de origem; e (iii) a facultatividade da equiparação da transferência a uma operação tributada pelo contribuinte.

Vale lembrar que o texto surge após a aprovação do Convênio ICMS nº 178/2023 que também trata da mesma questão, com a diferença de prever a obrigatoriedade de transferência dos créditos.

A disposição do Convênio, vale dizer, abre espaço para questionamentos no âmbito judicial, na medida em que, na prática, tornam sem efeito parte da decisão do STF no bojo da ADC 49 ao, por exemplo, impor aos

contribuintes a obrigação de transferência de crédito – o que foi reconhecido como um direito pela Corte, não uma imposição.

▶4. São Paulo – “Acordo Paulista” prevê prazos estendidos e descontos ampliados para quitação de dívidas tributárias e não tributárias

No dia 07/11/2023 foi publicada a Lei Estadual de São Paulo nº 17.843/2023, que instituiu o chamado “Acordo Paulista”, que prevê a transação de débitos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa no âmbito da administração pública estadual.

Foram estabelecidas as seguintes modalidades de transação: (i) transação individual ou por adesão na cobrança da dívida estadual, (ii) transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia e (iii) transação por adesão no contencioso de pequeno valor.

As principais mudanças, em comparação aos parcelamentos ordinários oferecidos pela Procuradoria Estadual, são os prazos estendidos para pagamento (até 145 vezes, a depender da modalidade da transação e especificidades da lei) e os descontos mais expressivos (até 65% das multas, juros e demais acréscimos legais e até 70% para pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte e créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação).

Além disso, também será permitida a utilização de créditos acumulados de ICMS, ICMS-ST, créditos do produtor rural e precatórios decorrentes de decisões judiciais

transitadas em julgado, para quitação da dívida.

Importante ressaltarmos que ainda será necessária a regulamentação por ato da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para esclarecimento das condições de prazos e descontos concedidos, os parâmetros para classificação da recuperabilidade dos créditos, entre outras definições.

Outrossim, destacamos que também foi sancionada a Lei nº 17.784/2023, que permite o parcelamento de dívidas não inscritas em dívida ativa, com descontos significativos para pagamentos à vista ou em prazos curtos (de até 30 dias).

Caso restem dúvidas sobre o “Acordo Paulista”, nossos especialistas em transações estão à disposição para saná-las.

► 5. RFB – Incide IR sobre ganho de capital na sucessão de cotas de fundo fechado (Solução de Consulta COSIT nº 245/2023)

Foi publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro, a Solução de Consulta COSIT nº 245/2023, que dispõe sobre a incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na sucessão por herança de cotas de fundos de investimento fechados.

O entendimento foi manifestado em consulta realizada pelo espólio que recebeu, via sucessão, cotas de um fundo de investimento multimercado (FIM) a valor de custo e questionou acerca da necessidade de recolher IR sobre o ganho de capital, em razão da valorização das cotas entre a constituição do fundo e a transmissão por herança (certo de que não houve a liquidação dessas cotas).

A fundamentação do contribuinte foi baseada no art. 23 da Lei nº 9.532/1997, que prevê a incidência do IR à alíquota de 15% quando a transferência de bens e direitos por sucessão (herança, legado ou doação) é realizada a **valor de mercado**. Nesse sentido, defendem que a valoração da cota num fundo de investimento fechado não se confundiria com ganho de capital – o que ocorreria somente quando do **resgate** dessas cotas.

Em sentido oposto, a Receita Federal concluiu que seriam aplicáveis os arts. 16 e 46 da Instrução Normativa nº 1.585/2015, que equiparam a **alienação a qualquer forma de transmissão de propriedade**. Ou seja, a transferência das cotas, quando decorrentes de sucessão por herança, constituiriam modalidade de alienação para fins de incidência do IR.

Vale dizer que essa não foi a primeira vez que a Receita se manifestou sobre o tema. Na Solução de Consulta nº 98/2021, o entendimento manifestado foi de que a doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado somente seria tributado pelo IR se efetuada a valor superior ao constante na DIRPF do doador – nos termos do que dispõe o mencionado art. 23 da Lei nº 9.532/1997.

O entendimento de 2021, portanto, é divergente deste manifestado recentemente. Embora não tenhamos identificado essa discussão no CARF ou Judiciário, manteremos os nossos clientes atualizados sobre quaisquer novidades sobre o tema.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. CARF - Operações de conta corrente entre empresas ligadas estão sujeitas ao IOF

Foi publicada em novembro a decisão da 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF que, em 28/09/2023, decidiu, por maioria dos votos, que as operações de conta corrente realizadas entre pessoas jurídicas ligadas, estão sujeitas à incidência do IOF.

Na origem, a discussão decorre de auto de infração lavrado contra a Companhia Mineira de Açúcar e Alcool Participações para cobrança de IOF sobre, basicamente, duas operações: (i) contratos de mútuos com pessoas ligadas, na modalidade de conta corrente; e (ii) transferências a título de Adiantamento para Futuro Aumento do Capital Social (AFAC) não convertidos em capital no prazo de 120 dias.

Dentre os argumentos do contribuinte para afastar a exigência do imposto, alega-se que o IOF não poderia ser exigido sobre meras operações de conta corrente entre empresas **não financeiras** e, além disso, sequer seria admissível a cobrança do imposto sobre operações de AFAC.

Ao analisar o caso, o relator Rodrigo Lorenzon Yunan, levou em consideração que os contratos de mútuo estipulavam um limite máximo de crédito a ser disponibilizado e os demais documentos internos apresentados (como controle de numerários e extratos bancários) levaram as autoridades a concluir que se tratava de um mútuo na modalidade de “crédito rotativo”.

Nesse sentido, concluiu que o art. 13 da Lei nº 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e, por isso,

compreenderia também as operações de conta corrente entre pessoas coligadas. O entendimento foi extraído do REsp nº 1.239.101/RJ, julgado pelo STJ em 10/09/2011.

▶ 2. CARF – É válida a amortização de ágio realizada pelo Grupo Heineken

Foi julgado pelo CARF, em novembro deste ano, um caso que tratou da amortização de ágio envolvendo o Grupo Heineken, com um inéxito desfecho favorável ao contribuinte, por maioria.

A operação tem origem na aquisição do Grupo Schincariol pelo Grupo Kirin (atual Grupo Heineken) com ágio, ou seja, por valor superior ao de patrimônio líquido por expectativa de rentabilidade futura da adquirida. Para essa aquisição, o Grupo Kirin, à época controlado por uma sociedade japonesa, obteve investimentos via aporte de capital.

Com a incorporação das sociedades adquiridas, a empresa veículo utilizada para aquisição do Grupo Schincariol passou a amortizar o ágio reduzindo consideravelmente as bases de cálculo de IRPJ e CSLL (o valor glosado pelo Fisco foi de aproximadamente R\$ 900 milhões).

Para o Fisco, a operação em questão careceria de propósito comercial, uma vez que a real adquirente do Grupo Schincariol seria a sociedade japonesa, que aportou capital numa sociedade brasileira (Kirin Holdings) como um meio para aproveitamento fiscal do ágio gerado na aquisição.

No entendimento do contribuinte, a Kirin Holdings (sociedade brasileira) foi fundamental para viabilizar a operação junto

[↑ Back to top](#)

ao bloco controlador do Grupo Schincariol. Alega ainda que, sem isso, a Kirin Japão estaria sujeita às regras mais rigorosas de registro de capitais estrangeiros, o que atrasaria a operação.

No exame do caso, o Relator Conselheiro Helder Júnior considerou que a participação da Kirin Holdings na operação foi legítima. Além disso, destacou que o entendimento fazendário, se adotado, limitaria a possibilidade de amortização do ágio apenas às empresas que possuíssem, exclusivamente por seus próprios meios, recursos para aquisição de participações societárias.

É importante dizer que esta decisão ainda não é definitiva, pois cabe recursos para a Câmara Superior do CARF. O CSA acompanhará o caso, mantendo nossos clientes informados sobre eventuais desdobramentos.

▶ 3. CARF – Incide IRPJ e CSLL sobre lucros de controlada no exterior

Em sessão de 06/11/2023, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve, por voto de qualidade a tributação sobre lucros de controlada no exterior.

O caso tratou de autos de infração para cobrança de IRPJ e CSLL da Votorantim S.A., por não ter adicionado, ao seu lucro líquido do período, a variação patrimonial positiva decorrente de lucros auferidos por controlada localizada no Chile.

No entendimento do Fisco, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos pela sociedade estrangeira são considerados como disponibilizados no Brasil na data do balanço

no qual tiverem sido apurados, nos termos do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O contribuinte alegou que o referido artigo violaria o Tratado para Evitar Dupla Tributação Brasil-Chile, que em seu art. 7º diz que os lucros de a empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado. Ou seja, admitir a pretensão do Fisco implicaria em tributar diretamente, pela controladora no Brasil, os lucros da controlada estrangeira em violação ao Tratado.

No entanto, o relator defendeu em seu voto que não haveria a alegada incompatibilidade entre normas, na medida em que a hipótese de incidência do referido art. 74 diz respeito ao **acréscimo patrimonial da própria empresa brasileira** e o fato desse acréscimo se dar em decorrência dos lucros apurados na controlada do Chile não significaria tributar rendimentos de uma sociedade estrangeira – o que o art. 7º do Tratado Brasil-Chile buscaria preservar.

A decisão do CARF é polêmica, pois envolve a questão da prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna, tema que poderá ser levado para discussão no Judiciário.

▶ 4. CARF – Por voto de qualidade, Turma Ordinária decide pela incidência de contribuição previdenciária sobre Stock Options

Em sessão de julgamento realizada recentemente pelo CARF, concluiu-se pela incidência das contribuições previdenciárias sobre plano *Stock Options* – opção de compra de ações ofertadas pelas companhias de

[↑ Back to top](#)

capital aberto aos colaboradores, a um preço predeterminado e por um período específico.

A discussão tem origem numa autuação sofrida pela Natura Cosméticos, em que o Fisco questiona a natureza do plano de *Stock Options*, sustentando que consistiria numa parcela variável da remuneração do funcionário e, por isso, teria natureza de salário para fins previdenciários.

A contribuinte, em sua defesa, aduz que a oferta das ações teria natureza mercantil, por apresentar as seguintes particularidades: (i) o **risco** dos funcionários na compra das ações, atrelado à imprevisibilidade do preço no mercado; (ii) o caráter **oneroso** da operação, pois a aquisição das ações é feita mediante disponibilidade financeira do próprio colaborador; (iii) o caráter **eventual** dos ganhos, que afastaria a habitualidade da natureza remuneratória; e (iv) com o desligamento do colaborador, as ações seriam perdidas, se ainda não maturadas.

Por voto de qualidade, o relator do caso decidiu que seriam devidas as contribuições previdenciárias, pois a existência de **planos anuais** de opções de compra de ações aos administradores e empregados demonstraria a habitualidade de tais planos.

Outro ponto observado foi que o *Stock Option* da Natura Cosméticos seguia um plano pré-definido de longo prazo, contendo **regras e metas específicas** que, se atingidas dariam o direito de exercício da opção de compra. Tal fato caracterizaria a **contraprestação** por um serviço, o que denota a típica natureza remuneratória.

Cumpramos ressaltar que, além de a decisão não ser definitiva no âmbito administrativo – por caberem recursos das partes, o tema também está pendente de julgamento pelo

STJ nos Recursos Especiais nº 2.069.644/SP, nº 2.070.059/SP e nº 2.074.564/SP, os quais aguardam inclusão em pauta para julgamento pela 1ª Seção.

► 5. CARF – Incidem contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação

O bônus de contratação, comumente denominado como *hiring bonus*, representa uma forma de compensação que as empresas oferecem como estratégia ou estímulo para recrutar novos membros para sua equipe. A discussão a respeito da incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores tem sido bastante debatida no CARF.

Nesse contexto, por maioria dos votos, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o bônus de contratação, sob o argumento de que essa verba possui nítido **caráter remuneratório**, ante o seu vínculo com a contraprestação pretendida pela empresa: o **efetivo trabalho** (Processo Administrativo nº 16327.721013/2018-19).

Apesar de o acórdão ainda não ter sido publicado, o entendimento adotado pelo Conselheiro Maurício Nogueira Righetti divulgado por veículos de comunicação, foi o de que “a *relação do valor pago à futura prestação de serviços é facilmente observada quando se passa a questionar se essa mesma verba seria paga a alguém que, igualmente rescindido o contrato anterior, não se dispusesse a trabalhar para a recorrente ou, ainda, não tivesse se comprometido a fazê-lo*”, mesmo entendimento proferido em outro caso julgado pelo CARF, em 2020 (Acórdão nº 9202-008.525).

Cumpra ressaltar, no entanto, que o posicionamento do CARF ainda não está consolidado, gerando divergências frequentes quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. No caso em apreço, inclusive, o Conselheiro Relator, não obstante ter sido vencido, votou pela não incidência das referidas verbas, sob o fundamento de que a natureza remuneratória do bônus de contratação não teria sido comprovada.

Assim, ante a disparidade do entendimento adotado pelo Conselho, a equipe do CSA se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

▶ 6. STJ – Incide contribuição previdenciária em PLR pago a diretor estatutário

Em 07/11/2023 a 1ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a diretores estatutários.

A PLR é num mecanismo de remuneração negociado em comum acordo entre o empregador e seus funcionários, baseado nos lucros e resultados da empresa (Lei nº 6.404/1976 e art. 2º da Lei Especial nº 10.101/00).

Para fins tributários, esses valores não são equiparados a salário e, por isso, não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias, **desde que, sejam pagos apenas aos trabalhadores contratados pelo regime CLT – o que não foi verificado no caso levado a julgamento no STJ, visto que o pagamento do PLR se deu aos diretores estatutários.**

Segundo o relator do caso, Ministro Sérgio Kukina, os diretores estatutários são considerados **contribuintes individuais** e, por esse motivo, não seriam tratados como empregados para fins da isenção. O entendimento foi ratificado pelos demais ministros da Turma, que decidiram pela incidência de INSS sobre tais pagamentos.

Esta questão é controversa e foi tratada de forma inédita pelo STJ. Na esfera administrativa do CARF, o entendimento também vem sendo desfavorável aos contribuintes.

▶ 7. STJ - Divergência a respeito da dedutibilidade das contribuições extraordinárias à previdência privada do IRPF

Em julgamento ocorrido em 09/11/2023, a 2ª Turma do STJ manifestou entendimento unânime de que as contribuições extraordinárias à previdência privada não podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A justificativa para a impossibilidade da dedução é de que as contribuições **extraordinárias**, ou seja, aquelas destinadas a cobrir déficits do plano de previdência (e outras finalidades), tem natureza distinta das **ordinárias**, que estão voltadas ao custeio dos benefícios – estas sim, passíveis de dedução da base do IRPF.

Essa decisão diverge totalmente de outra proferida pela 1ª Turma do STJ em setembro deste ano. Naquela ocasião, embora tenha sido reconhecida a natureza distinta entre as duas contribuições (i.e., ordinárias e extraordinárias), em última análise, concluiu-se que as contribuições extraordinárias são essenciais para garantir que o benefício

acordado no plano seja adimplido, cabendo, portanto, a dedução desses gastos do IRPF até o limite previsto em lei de 12%.

Diante da divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ, há a possibilidade de que esse tema seja levado à apreciação da 1ª Seção daquela Corte, a fim de pacificar a jurisprudência.

▶ 8. STJ – Mantido o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, por representar “custo de aquisição”

Em julgamento da 1ª Turma do STJ, foi decidido que o contribuinte substituído na cadeia produtiva faz jus ao crédito de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST pago nas etapas anteriores, ainda que este tributo deva ser excluído da base de cálculo do próprio PIS e COFINS (Recurso Especial nº 2.089.686/RS).

No mencionado recurso, que foi apresentado pela Fazenda Nacional, questionava-se uma decisão que reconheceu o direito de um contribuinte do ramo varejista de tomar créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST cobrado nas etapas anteriores. Em suas razões, a União sustenta que a varejista (substituída na relação tributária) não faria jus aos créditos, pois o ICMS não compõe a base de cálculo da fornecedora das mercadorias (substituta).

A relatora, Ministra Regina Helena Costa, sustentou que o sistema não cumulativo para apuração de créditos de PIS e COFINS não exige qualquer vinculação com o montante recolhido nas etapas anteriores – diferente do que ocorre, por exemplo, com o IPI e o ICMS, em que o crédito é apurado com base no que foi pago de imposto no decorrer da cadeia (débitos x créditos).

Ainda, foi destacado que o ICMS-ST recolhido pela substituta tributária (fornecedora) integra o **custo de aquisição do produto** e, por isso “deve ser admitido na composição do montante de créditos a ser deduzido para apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins, no regime não cumulativo”, pois, conforme dispõe a Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, que regulamentam o PIS e a COFINS, bens adquiridos para revenda geram direito a crédito, como é caso da varejista.

O entendimento da Relatora foi seguido de forma unânime pelo colegiado da 1ª Turma, conforme acórdão publicado em 11 de novembro.

▶ 9. STJ – A redução dos juros sobre débitos parcelados deve ser aplicada sobre o valor integral da dívida e não sobre o valor principal do imposto devido

Em recente decisão unânime proferida pela Primeira Seção do STJ, decidiu-se que **a aplicação da redução dos juros moratórios – nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS) – deverá ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o montante integral da dívida e não apenas sobre o valor do imposto.**

A questão chegou ao STJ por Recursos Especiais Repetitivos (consolidados no Tema 1187), em que os contribuintes pleiteavam a redução dos juros proporcional aos descontos das multas de mora e de ofício, em razão da adesão ao REFIS e do pagamento antecipado dos débitos parcelados.

O fundamento utilizado é de que o cálculo dos juros deveria ser feito sobre o valor do débito **deduzido da multa**. Isso porque, nos casos de pagamento à vista, a legislação prevê a redução de 100% das multas de mora e de ofício e, assim, não faria sentido que os juros fossem calculados sobre a parcela de multa que sequer seria exigível nessa modalidade de pagamento.

Nas palavras do contribuinte “*a interpretação restritiva, literal e racional do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 impõe que a multa seja integralmente (100%) remida, donde se deduz que a redução de 45% dos juros se aplica exclusivamente ao principal, que permanece sendo exigido em sua integralidade*”.

Em que pese o acórdão ainda não ter sido publicado, em razão do recente julgamento, restou claro, com base no resultado divulgado por veículos de comunicação, que o Ministro Relator Herman Benjamin acolheu os argumentos do Fisco, fixando a seguinte tese: “*nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento (...) o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, **sobre o próprio montante devido originalmente a esse título**, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso*”.

Ressaltamos, contudo, que o entendimento desfavorável aos contribuintes não é definitivo, pois, além de o acórdão ser passível de recurso no STJ, a matéria ainda será objeto de análise pelo STF, vez que os contribuintes também interpuseram Recursos Extraordinários.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Mudanças operacionais para Investidores Não Residentes Pessoas Naturais (INR PF)

No dia 16/11/2023, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da CVM anunciou a publicação do Ofício Circular CVM/SIN 9/2023, apresentando uma atualização na dinâmica operacional para obtenção de código pelos investidores não residentes qualificados como pessoas naturais (INR PF), que são dispensados de registro na Autarquia, conforme os termos da Resolução CVM 13.

O documento destaca mudanças significativas nos sistemas da CVM, que entraram recentemente em produção. A nova dinâmica de registro do INR PF visa proporcionar maior clareza à natureza fictícia do código gerado, destinado exclusivamente a viabilizar a operação desses investidores em ambientes que ainda o exigem.

O SIE-WEB, em sua nova versão, possibilita a obtenção do código operacional fictício vinculando o investidor a uma conta específica. A atualização permite que o mercado lide com a presença de investidores não residentes pessoas naturais sem registro na CVM, ao mesmo tempo em que possibilita que outros optem por manter um registro formal na Autarquia, se assim desejarem, por razões lícitas.

Além disso, o Ofício Circular também oferece orientações sobre a informação prestada ao BACEN, no âmbito de suas competências legais, referente ao contrato de câmbio relacionado ao ingresso de recursos por parte desse investidor, conhecido como Registro do Contrato de Câmbio (RDE).

Essas mudanças buscam aprimorar a eficiência e a transparência no processo,

garantindo uma melhor adaptação às necessidades dos investidores não residentes pessoas naturais, ao mesmo tempo em que cumpre as obrigações regulatórias e legais estabelecidas pela CVM.

▶ 2. Aditamento no Acordo de Cooperação CVM - ANBIMA

O Colegiado da CVM aprovou um termo aditivo que modifica o acordo de cooperação inicialmente firmado em agosto de 2020 entre a Autarquia e a ANBIMA, que focava apenas na educação financeira, mas que agora foi estendida para abranger inovações financeiras e finanças sustentáveis.

O convênio envolve a realização de ações conjuntas, técnicas e educacionais. Isso pode incluir projetos de estudos e pesquisas sobre temas financeiros, bem como a realização de atividades como cursos, palestras, conferências, seminários e oficinas. Além disso, o convênio prevê o desenvolvimento e a disseminação de materiais educacionais, como publicações, aplicativos e vídeos.

Em janeiro, a CVM divulgou sua Política de Finanças Sustentáveis, visando fortalecer suas atribuições nesse campo. Além disso, foi lançado um Plano de Ação para o biênio 2023-2024, com o objetivo de desenvolver temas relacionados à política, incluindo medidas concretas, como a Resolução CVM 193, que permite a elaboração voluntária de relatórios de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade por parte de companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras.

As inclusões realizadas no acordo refletem um comprometimento crescente com a educação financeira, inovação e sustentabilidade no mercado financeiro

[↑ Back to top](#)

15 brasileiro, evidenciado pela parceria entre a CVM e a ANBIMA.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

